



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

LEI Nº 3.462, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposição preliminar

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura de Timóteo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamentos, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, em conformidade com a Constituição da Republica Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura- SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Título I

Da Política Municipal de Cultura

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e executadas pela Prefeitura Municipal de Timóteo, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Capítulo I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

RECEBEMOS
Em: 04/01/2016
14:00H56
Gabinete da Presidência





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Timóteo.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Timóteo.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Timóteo e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Timóteo planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com a qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, juventude, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Capítulo II

Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão;

III - livre difusão;

IV - livre participação nas decisões de política cultural;

V - o direito autoral;

VI - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.





Capítulo III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art.11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Timóteo abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções da dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se construir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta da formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais e étnicos, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurada igualmente às pessoas com deficiências, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O exercício do direito a que se refere o artigo anterior será efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano;





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

Art. 24. As políticas públicas no campo da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município não restrito ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implantadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas de fomento à cultura no Município de Timóteo deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimento que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

Título II

Do Sistema Municipal de Cultura

Capítulo I

Das definições e dos princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I- diversidade das expressões culturais;
- II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI- complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII- transversalidade das políticas culturais;
- VIII- autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX- transparência e compartilhamento das informações;
- X- democratização dos processos decisórios com participação e controle social
- XI- descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 31. O sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano,





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

social e econômico- com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultural:

I- estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II- assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área de cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III- articular e implementar políticas públicas que promovam à integração da cultura com demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

IV- promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V- criar instrumentos de gestão para o acompanhamento e avaliação das políticas públicas

VI- estabelecer parcerias entre setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Capítulo III

Da Estrutura

Seção I

Dos componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I- coordenação: Secretaria de Educação e Cultura;





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

II- instâncias de articulação, pactuação e deliberação: Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultura de Timóteo - CMPPHAC e a Conferência Municipal de Cultura - CMC;

III- instrumentos de gestão: Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura- PMDC, Lei de Incentivo à cultura, Fundo Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 34. A Secretaria de Educação e Cultura é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 35. No que se refere ao Sistema Municipal de Cultura, são atribuições da Secretaria de Educação e Cultura:

I- formular e implementar, com a participação da sociedade civil o Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura- PMDC, executando políticas e as ações culturais definidas;

II- implementar o Sistema Municipal de Cultura- SMC integrado aos Sistema Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura de atuação;

III- promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município considerando a cultura como uma das áreas estratégicas para o desenvolvimento local;

IV- valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município;





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesa, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

- V- preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI- pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII- manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII- promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX- assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X- descentralizar os equipamentos as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI- estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII- estruturar o calendário de eventos Culturais do Município;
- XIII- elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo.
- XIV- captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV- operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultura de Timóteo - CMPPHAC e dos Fóruns de cultura do Município;
- XVI- realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII- exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

Art. 36. À Secretaria de Educação e Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

- I- exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura- SMC;
- II- promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura- SNC e ao Sistema Estadual de Cultura- SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III- instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultura de Timóteo - CMPPHAC e nas suas instâncias setoriais;
- IV- implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política cultural -CNPC e na Comissão Bipartite- CIB e aprovadas pelo Conselho de Estadual de Política Cultural- CEPC;
- V- emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultura de Timóteo - CMPPHAC ;
- VI- colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual da Cultura- SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII- colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistema de gestão;
- VIII- subsidiar a formulação e a implementação das políticas culturais e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- IX- auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X- colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo federal na implementação de programas de formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura- CMC

Seção III

Das instâncias de Articulação, Pactuada e Deliberação.

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente seção.

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 38. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC;

II - Fundo Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural - FMCPD;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Fundo Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural - FMCPD se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC

Art. 39. O Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC tem duração decenal e é Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 40. A Elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC é de responsabilidade da Secretaria de Educação e Cultura e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura de Timóteo - CMCT, desenvolve projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultura de Timóteo - CMPPHAC, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal.





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I- diretrizes e prioridades;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- estratégias, metas e ações;
- IV- prazos de execução;
- V- resultados esperados;
- VI- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- VIII - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Fundo Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural- FMCP

Art. 41. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Timóteo:

- I- Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II- Fundo Municipal de Cultura;
- III- Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS direcionados ao Fundo Municipal de Cultura, conforme lei específica;
- IV- Fundo Municipal do Patrimônio Cultural; e
- V- outros que venham a ser criados.





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

Do Financiamento

Capítulo III

Dos Recursos

Art. 42. O Fundo Municipal da Cultura- FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recurso do Sistema Municipal de Cultura- SMC.

Art. 43. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura- PMDC far-se-á com recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 44. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura

II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. a gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC.

Art. 45. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura- CMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover e ser estabelecido desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento e território.





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

Capítulo II

Da Gestão Financeira

Art. 46. Os recursos financeiros da cultura serão depositados numa conta específica, e administrados pela Secretaria de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultura de Timóteo – CMPPHAC, devendo ser obrigatoriamente publicada, a cada trimestre, a respectiva prestação de contas no Portal da Transparência do Município.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura- FMC serão administrados pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao município.

Art. 47. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios transparentes com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 48. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimo do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Capítulo III

Art. 49. O SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

com disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências da União e do Estado e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual- PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO e na Lei Orçamentária Anual- LOA.

Art. 50. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultura de Timóteo – CMPPHAC.

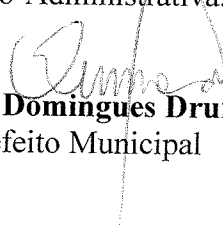
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. O Município de Timóteo integra-se ao Sistema Nacional de Cultura- SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma da regulamentação do Ministério da Cultura.

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura- SMC em finalidades diversas da prevista nesta Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 22 de dezembro de 2015; 51º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.


Cleydson Domingues Drumond
Prefeito Municipal

